

## **Resolução Normativa XX, de XX de XXXXXXX de 202X.**

**Dispõe sobre o mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.**

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 6º, incisos III, V, VIII e XIII e art. 7º, incisos XI e XV, da Lei Complementar 94, de 23 de julho de 2002; e art. art. 6º, incisos III, VIII e XIII e art. 7º, inciso XV do anexo do Decreto nº 7765/2017; e do art. 7º, incisos VIII e XIII, e art. 8º, inciso XV e art. 46, inciso I, alíneas “e”, “i” e “u” do Regimento Interno da AGEPAR, aprovado pela Resolução AGEPAR nº 003, de 20 de fevereiro de 2018 e,

**CONSIDERANDO** o contido no processo administrativo nº 15.664.119-7, que trata da análise de impacto regulatório;

**CONSIDERANDO** o contido no processo administrativo nº 16.325.967-2, que trata do mecanismo de recuperação das variações do preço do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que o gás natural distribuído no Estado do Paraná é predominantemente importado, sendo seu custo atrelado à conversão do preço do dólar (U\$\$) para real (R\$), através da taxa de câmbio, apresentando constantes variações ao longo do tempo;

**CONSIDERANDO** que esta resolução de refere, única e exclusivamente, a mecanismo de atualização e repasse da parcela do gás e do transporte nas tarifas e, portanto, não altera e nem interfere no processo de revisão tarifária que aborda a análise e revisão da margem bruta de distribuição do gás;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a alocação eficiente dos recursos e a prática de tarifas adequadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

**CONSIDERANDO** dar transparência, previsibilidade e estabilidade tarifária, bem como permitir que Usuários e Concessionária possam melhor se planejar e conhecer o comportamento das tarifas de gás;

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preços do gás e do transporte nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.

I - A concessionária contabilizará, mensalmente e em reais (R\$), o montante total da molécula do gás e do transporte e eventual parcela de repasse, faturados junto ao conjunto de Usuários;

II – As faturas de gás e de transporte efetivamente pagas pela concessionária, incluindo aquelas relacionadas às variações cambiais, deverão ser apuradas mensalmente, e os montantes resultantes (valor unitário x volume vendido) correspondente em reais (R\$) contabilizados na Conta Gráfica;

III - A cada mês, o valor da diferença entre os montantes estabelecidos nos itens I e II deste artigo será apurado e lançado em Conta Gráfica, sendo ele positivo ou negativo;

IV - O saldo apurado na Conta Gráfica será atualizado mensalmente, de acordo com a variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ou de outra taxa que vier a sucedê-la;

V - Para previsão do cálculo da parcela de recuperação mensal, o montante apurado na Conta Gráfica será dividido pelo volume realizado nos últimos 12 meses;

VI - Na solicitação de reajuste de tarifa, o volume será determinado pela somatória do volume de vendas ocorrido no período anterior ao reajuste, originando a parcela de recuperação;

§ 1º - O preço do gás e do transporte, em valor unitário R\$/m<sup>3</sup> (reais por m<sup>3</sup>), contido nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os **Usuários** de cada segmento tarifário, conforme definido nesta resolução.

§ 2º - Para todos os efeitos, a **Parcela de Recuperação** é considerada como componente da tarifa.

**Art. 2º** - As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas em negritos e com a primeira letra maiúscula, ou seja, nas formas aqui grafadas, no singular ou no plural, terão seus significados conforme definidos nesta Resolução, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

- I. **Concessão:** delegação ao **Concessionário** da prestação do **Serviços de Distribuição de Gás Canalizado**, de acordo com os termos do **Contrato de Concessão**.
- II. **Concessionária:** pessoa jurídica detentora da outorga de **Concessão**, fornecida por prazo determinado pelo **Poder Concedente**, para exploração do Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Paraná.
- III. **Contrato de Concessão:** instrumento cujo objeto é a outorga do direito de Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a **Concessionária** e o **Poder Concedente**.
- IV. **Contrato de Suprimento:** instrumento(s) celebrado(s) entre a Concessionária e supridor(es) tendo por objetivo contratar volumes de gás necessários ao atendimento dos Usuários da sua área de Concessão.
- V. **Conta Gráfica:** ferramenta regulatória na qual são registradas e acumuladas as diferenças, positivas ou negativas, referentes ao preço do gás e de transporte, entre os preços faturados pelos fornecedores à **Concessionária**, de acordo com os **Contratos de Suprimento**, e aqueles contidos nas tarifas de fornecimento aplicadas aos faturamentos mensais dos usuários, pela prestação do serviço de distribuição, sendo que os saldos da **Conta Gráfica** são corrigidos mensalmente pela variação da Taxa Selic, ou da taxa que vier a sucedê-la.
- VI. **IRPGT - Índice de Reajuste do Preço do Gás e do Transporte:** é o percentual obtido pela divisão da Parcela de Recuperação pelo preço de venda do gás e do transporte, constante na tabela de tarifas vigente aplicada pela concessionária, sendo o resultado multiplicado por 100.
- VII. **Parcela de Recuperação:** valor expresso em reais por metro cúbico (R\$/m<sup>3</sup>), correspondente ao saldo da Conta Gráfica, por ocasião do repasse, dividido pelos volumes realizados. Este valor será acrescido às tarifas para fim de ressarcimento à Concessionária ou aos Usuários, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a Parcela de Recuperação é considerada componente da tarifa.
- VIII. **Poder Concedente:** poder atribuído ao Estado do Paraná para a Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado, diretamente ou mediante **Concessão**.
- IX. **Segmento de Usuários:** classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de gás natural.
- X. **Unidade Usuária:** imóvel onde se dá o recebimento de gás canalizado com medição individualizada e correspondente a um único USUÁRIO.

**XI. Usuário:** pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou direito, legalmente representada, que utilize os serviços de distribuição de Gás prestados pela Concessionária e que assuma responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 3°** - Para fins de apuração e repasse do saldo da conta gráfica serão adotados os seguintes procedimentos:

I - A apuração do saldo da conta gráfica será realizada nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano. A concessionária solicitará o reajuste à Agepar até o último dia útil de janeiro de cada ano;

II - O saldo da conta gráfica terá como base de cálculo os montantes acumulados do dia 1° de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

III - O repasse será autorizado a partir do dia 1° de março;

IV - O mecanismo da Conta Gráfica terá sua apuração iniciada no dia 01° (primeiro) do mês seguinte àquele da data de publicação desta Resolução, e terá como base de cálculo os saldos iniciados em 01 de janeiro de 2020 até o último dia do mês de dezembro, seguindo o procedimento estabelecido nesta resolução.

**Art. 4°** - O IRGPT será aplicado por meio da Parcela de Recuperação mediante autorização da Agepar, de acordo com as seguintes condicionantes:

I – No intervalo de (-) 5% a (+) 5%: neste caso a Agepar repassará anualmente, no mês de março, a apuração da Parcela de Recuperação ao preço do gás e do transporte, incluídos nas tarifas.

II – Quando superior a (+) 5% ou inferior (-) 5%: neste caso, ocorrerá um repasse de (+) 5% ou (-) 5%, conforme o caso, sendo que a aplicação do percentual excedente será definida pela Agepar, considerando as tendências de mercado, do câmbio e das projeções do preço do gás e do transporte.

§ 1° - Excepcionalmente, quando o valor do IRPGT apurado no mês de julho for superior a (+) 5% ou inferior (-) 5%, poderá ocorrer um repasse, a critério da Agepar, da Parcela de Recuperação a ser aplicada a partir do mês setembro.

III - Sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Resolução, a Parcela de Recuperação será acrescida aos cálculos das tarifas nas ocasiões dos reajustes anuais ou extraordinários, independentemente do valor do saldo da Conta Gráfica.

**Art. 5º** - Por ocasião de cada repasse da Parcela de Recuperação, os valores de compra do preço do gás e do transporte contidos nas tarifas serão, simultaneamente, atualizados.

**Art. 6º** - O valor do preço de venda do gás será fixado com base no preço de compra do mês de dezembro do ano anterior ao pedido de reajuste e conforme o estabelecido no contrato de concessão, seus aditivos e resoluções desta agência reguladora.

**Art. 7º** - A **Concessionária** deverá demonstrar os cálculos e razões de repasse, podendo a Agepar solicitar esclarecimentos e definir o formato da informação.

**Art. 8º** - A **Concessionária** deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo do gás e do transporte, da Conta Gráfica, seu saldo e previsão do IRPGT.

I - O acompanhamento deverá ser publicado mensalmente pela **Concessionária** em seu site e remetido à Agepar que também poderá divulgar em seu endereço eletrônico, tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas.

**Art. 9º** - À medida que o repasse for sendo realizado, nos termos desta disciplina, o montante da **Conta Gráfica** continuará sendo permanentemente atualizado, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Resolução.

**Art. 10º** - De acordo com o **Contrato de Concessão**, quando extinta a **Concessão**, retornam ao **Poder Concedente** todos os bens reversíveis, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias à determinação dos montantes do prévio pagamento da indenização que será devida à Concessionária.

I - O saldo apurado na **Conta Gráfica** deverá ser considerado nos cálculos para fins de determinação dos montantes referidos no caput.

**Art. 11º** - Após a conclusão da Metodologia de Revisão Tarifária, o mecanismo da conta gráfica fará parte dos Regulamentos Tarifários.

**Art. 12º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, XX de XXXXXXX de 202X.

**OMAR AKEL**  
Diretor Presidente

**Aprovado na Reunião do Conselho Diretor, realizada aos XX de XXXXXXX de 202X.**